

DENÚNCIA N. 843471

Denunciante: Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HOM Ltda., representada por Giovanna Uliana Mormino.
Referência: Concorrência n. 008/2010
Jurisdicionado: Município de Belo Horizonte
Procurador: Hércules Guerra (Procurador Geral Adjunto do Município de Belo Horizonte)
Partes: Hipérides Dutra de Araujo Ateniense, Emerson Duarte Menezes, José Afonso Bicalho Beltrão da Silva e Marco Antônio de Rezende Teixeira
Interessada: Trivale Administração Ltda., representada por Eduardo da Silva Costa
Apenso: LICITAÇÃO N. 851429
MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

E M E N T A

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DO ABASTECIMENTO. MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO. UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DE CARTÃO MAGNÉTICO, VIA WEB E EM TEMPO REAL. IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA DE PROVA DE REGISTRO NO CREA. FASE INTERNA. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE 3%. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO E DA ANTIECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. Mostra-se evidente que a previsão de apresentação de prova de registro no CREA pela adjudicatária trata-se de exigência de qualificação técnica não essencial ao cumprimento das obrigações assumidas pela contratada. No caso em exame, o adequado seria a exigência da inscrição da empresa na entidade que regula e fiscaliza o exercício da atividade preponderante no serviço licitado, qual seja a administração/gestão, sendo razoável exigir o registro da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA.

2. É indispensável que se faça, na fase interna da licitação, cotação ampla e detalhada de preços do objeto a ser contratado, visando aferir a compatibilidade dos preços orçados com aqueles praticados no mercado, nos termos do art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93. *In casu*, não houve a realização de ampla pesquisa de preços na fase interna do certame, o que também não ocorreu no momento de julgamento das propostas.

3. É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações. (Súmula n. 114 TCEMG)

4. Se os serviços de gerenciamento de abastecimento de veículos é bem menos complexo do que o de gerenciamento de manutenção de frota, a licitação em lotes diversos poderia

proporcionar a obtenção de menores taxas de administração em relação a cada um deles. Impõe-se à Administração que, em futuros procedimentos licitatórios, apresente justificativa do não parcelamento da licitação nos próprios autos do certame, objetivando demonstrar de forma inequívoca que a opção pelo não parcelamento é mais vantajosa para o Município.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 05/04/2016

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HOM Ltda., em face da Concorrência nº 2010/008 – Processo nº 01.115852.10.51, deflagrada pelo Município de Belo Horizonte, cujo objeto é a “prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle do abastecimento e manutenção da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, com fornecimento de combustível, por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão magnético, via web e em tempo real, em rede especializada de serviços.”

A Denunciante alegou, em síntese, a ilegalidade da exigência de apresentação de prova de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, como condição para a adjudicatária assinar o contrato, uma vez que o objeto licitado não envolvia serviços de engenharia. Aduziu, também, que a empresa declarada vencedora no certame não possui, em seu contrato social, qualquer atividade referente à manutenção de veículos.

Informou, ainda, não ter havido pesquisa de preços, tendo sido acostado ao procedimento licitatório apenas uma única cotação com a taxa de administração de 3% (três por cento). Assim, concluiu que a contratação foi antieconômica, pois a empresa vencedora do certame ofertou a taxa de administração de 5% (cinco por cento) e o contrato então vigente da mesma empresa com o Município de Belo Horizonte foi celebrado com a taxa de - 0,01%.

Por fim, a Denunciante concluiu que a Comissão Permanente de Licitação infringiu os princípios da legalidade, competitividade, moralidade, economicidade e eficiência e requereu a anulação do contrato oriundo da Concorrência nº 2010/008, bem como a suspensão liminar da execução do referido contrato até que fossem apuradas as ilegalidades alegadas, fls. 01/23.

Após a emenda da inicial (fls. 24/88), a denúncia foi autuada e distribuída à minha relatoria (fl. 91).

Em seguida, determinei a intimação dos Senhores Hipérides Dutra de Araujo Ateniense e Emerson Duarte Menezes, respectivamente, Secretário Municipal Adjunto de Gestão Administrativa e Gerente de Controle de Suprimentos à época, bem como dos Senhores José Afonso Bicalho Beltrão da Silva e Marco Antônio de Resende Teixeira, respectivamente, Secretário Municipal de Finanças e Procurador Geral do Município à época, para que, no prazo 05 (cinco) dias, encaminhassem ao Tribunal o inteiro teor do processo licitatório, incluída a fase interna, bem como o contrato dele decorrente, prestando as informações que entendessem cabíveis acerca dos fatos articulados na denúncia (fls. 92/95).

Os responsáveis apresentaram esclarecimentos às fls. 112/127 e os documentos de fls. 128/692.

Na análise de fls. 696/706, a Unidade Técnica entendeu ter havido restrição à competitividade

e que a ausência de ampla pesquisa de mercado não permitiu concluir que a contratação realizada foi vantajosa para a Administração Municipal. Sugeriu, também, a intimação da empresa vencedora do certame.

Em 28/02/12, foi apensada aos autos a Licitação nº 851429, na qual é examinado o mesmo edital de Concorrência nº 2010/008 (fl. 708).

O Ministério Público de Contas aditou a denúncia, assinalando como irregularidades a ausência de parcelamento do objeto licitado e a fixação de prazo exíguo para a apresentação da rede credenciada de estabelecimentos. Requereu a citação dos responsáveis, bem como da empresa vencedora do certame fls. 709/711v.

Devidamente citados, os Senhores Hipérides Dutra de Araujo Ateniense e Emerson Duarte Menezes, respectivamente, Secretário Municipal Adjunto de Gestão Administrativa e Gerente de Controle de Suprimentos à época, apresentaram a defesa de fls. 719/742 e os documentos de fls. 743/969.

O Senhor Eduardo da Silva Costa, representante legal da empresa Trivale Administração Ltda., não se manifestou nos autos, apesar de regularmente citado (fl. 718).

A Unidade Técnica concluiu, em sede de reexame, que a exigência da comprovação de inscrição no CREA foi indevida e trouxe prejuízo à competitividade do procedimento licitatório em tela. Asseverou que os preços dos serviços e insumos não foram objeto do certame, não havendo, nos autos, elementos suficientes para afirmar que a adoção do modelo licitatório escolhido tenha causado prejuízo ao erário municipal. O Órgão Técnico opinou, ainda, pela improcedência da denúncia no tocante à afirmação de que o contrato foi celebrado em valores superiores aos praticados no mercado, fls. 971/987.

O Órgão Ministerial manifestou-se pela procedência da denúncia e pela aplicação de multa aos responsáveis. Opinou, ainda, pela intimação dos responsáveis para que se abstivessem de prorrogar o contrato decorrente da Concorrência nº 2010/008 celebrado entre o Município de Belo Horizonte e a empresa Trivale Administração Ltda., fls. 989/998.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da exigência de que a licitante vencedora apresentasse prova de registro no CREA

A Denunciante alegou a ilegalidade da exigência de que a licitante vencedora apresentasse prova de registro no CREA, uma vez que o objeto licitado não envolvia serviços de engenharia, fls. 01/03.

A Unidade Técnica, em sua análise inicial, asseverou que a comprovação de registro em entidade de classe só pode ser exigida nas situações em que o objeto claramente se enquadra dentre às competências legais e que, no caso em tela, o objeto contratado não está incluído no rol de atividades sob a fiscalização do CREA. Entendeu, portanto, que a referida exigência foi descabida e ilegal.

Aduziu, ainda, ter havido restrição à competitividade do certame, uma vez que a licitação teve apenas um único concorrente (fls. 700/701).

Em sede de defesa, os responsáveis alegaram que, mesmo sendo possível estabelecer tal comprovação na fase de habilitação, a exigência do registro no CREA foi imposta somente à empresa vencedora da licitação, não tendo, portanto, restringido a competitividade do certame. Afirmaram, também, que os serviços licitados demandavam a atuação de um engenheiro, pois envolviam a análise de dados referentes aos serviços executados pela rede

credenciada, tais como “vida útil de peças, necessidade de manutenção, desgaste acima do previsto, baixo desempenho ou altos custos para realização da substituição, renovação ou desmobilização da frota, acompanhamento dos serviços junto às concessionárias, entre outros”.

Os defendentes informaram ter sido realizada diligência junto ao CREA para confirmação do entendimento sobre a necessidade da inserção da referida exigência no edital, tendo sido atestado pela entidade que as atividades de gerenciamento e controle da manutenção de frota de veículos caracterizam-se como serviços técnicos especializados previstos em legislação própria do CREA e que, assim sendo, as empresas que exerçam tais atividades devem promover seu registro junto ao Conselho.

Aduziram, ainda, que a exigência do registro no CREA visou resguardar a Administração Pública quanto à correta prestação dos serviços licitados, e que caberia ao contratado possuir um profissional que atendesse a todas as exigências legais regulamentadoras das atividades objeto do certame (fls. 723/728).

A Unidade Técnica, reexaminando a matéria, asseverou que a análise do objeto da licitação (projeto básico - fl. 48) permite concluir que a atividade de administração/gestão era preponderante, mas que o objeto da licitação envolvia, também, a execução de atividades correlatas ao ramo da engenharia, as quais poderiam ser terceirizadas conforme estabelecido no edital.

O Órgão Técnico aduziu que, na situação em exame, seria adequado exigir que o licitante vencedor fosse inscrito na entidade que regula e fiscaliza o exercício da atividade preponderante no serviço licitado, no caso, o Conselho Regional de Administração – CRA. Observou que o registro no CRA foi exigido na fase de habilitação dos licitantes (item 9.1.1.4 do edital – fl. 33).

Por fim, a Unidade Técnica concluiu que, diante da preponderância das ações de gestão e a diversidade de atividades do serviço licitado, a exigência da comprovação de inscrição no CREA trouxe prejuízo à competitividade da Concorrência Pública nº 008/2010, em ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 (fls. 972/976).

O Ministério Público de Contas, em consonância com o posicionamento do Órgão Técnico, entendeu irregular a exigência de inscrição no CREA contida no item 14.1.2 do edital (fl. 41), tendo em vista que as atividades preponderantes no objeto licitado eram a administração e o gerenciamento de serviços. Acrescentou que o fato de tal exigência encontrar-se entre os requisitos a serem cumpridos apenas pela licitante vencedora do certame não afasta a sua irregularidade, pois, ainda que em momento posterior à fase de habilitação, tratou-se de exigência de qualificação técnica não essencial ao cumprimento das obrigações assumidas pela contratada (fls. 990/992).

No caso em tela, a Denunciante insurgiu-se contra o disposto no item 14.1.2 do edital (fl. 41), *in verbis*:

14.1. Quando da assinatura do contrato a adjudicatária deverá apresentar:

14.1.1. (...)

14.1.2. prova de registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, constando o nome do Responsável Técnico, na forma da lei.

Pela leitura do objeto do certame “prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle do abastecimento e manutenção da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, com fornecimento de combustível, por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão magnético, via web e em tempo real, em rede especializada

de serviços” – fl. 48, verifica-se que a atividade preponderante no serviço licitado era, de fato, a administração/gestão.

Ainda que o serviço contratado envolvesse a execução de atividades ligadas ao ramo da engenharia mecânica, como a manutenção dos veículos, tais serviços poderiam ser terceirizados (oficinas credenciadas), conforme previsto no item 2.4 do projeto básico (fl. 48).

Sobre o tema, destaca-se julgado do Tribunal de Contas da União - TCU¹, cujo excerto transcreve-se a seguir:

A Administração, no tocante às condições de qualificação técnica de uma licitação, não possui margem abrangente para fixá-las no respectivo edital. Trata-se de atividade bastante delimitada, visto que elas só podem ser exigidas caso se confirme a essencialidade das mesmas para assegurar o adequado cumprimento do objeto licitado (grifo nosso).

No caso dos autos, mostra-se evidente que a previsão de apresentação de prova de registro no CREA pela adjudicatária trata-se de exigência de qualificação técnica não essencial ao cumprimento das obrigações assumidas pela contratada.

A empresa vencedora foi contratada para gerir a frota do Município, compreendido o uso otimizado e eficiente dos veículos, de modo a possibilitar a satisfação do interesse público. Reitera-se que as atividades secundárias, tais como o abastecimento e a manutenção dos veículos, seriam feitos por meio de postos e oficinas credenciadas, itens 2.3 e 2.4 do projeto básico (fl. 48).

Dessa forma, a afirmação dos defendentes de que o objeto do contrato estaria afeto à atividade de engenheiro mecânico por se tratar de serviços de manutenção de frota de veículos não procede, pois, conforme afirmado anteriormente, a contratada não realizaria os serviços de manutenção corretiva e preventiva dos veículos, tais serviços seriam terceirizados, cabendo à contratada a gestão dessas atividades.

Quanto à manifestação do CREA mencionada pelo defendente (fl. 725), também não se sustenta, pois o Conselho afirmou que “o objeto da contratação se trata de gerenciamento de manutenção corretiva e preventiva de frota de veículos caracterizado como prestação de serviço de engenharia previsto no art. 7º da Lei 5.194/66”, entretanto, verifica-se que tal dispositivo legal, transcrito adiante, não prevê o serviço objeto da contratação dentre as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

¹Acórdão AC-0168-06/09-P. Processo nº 030.638/2008-7, Representação. Relator: Ministro José Jorge. Plenário, sessão de 11/02/09.

- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Ademais, observa-se que o objeto licitado consiste na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle do abastecimento e manutenção da frota de veículos do Município e não no gerenciamento de manutenção corretiva e preventiva de frota de veículos como afirmado pelo CREA.

No caso em exame, consoante bem observado pelo Órgão Técnico, o adequado, como forma de garantir a capacidade técnica do licitante, seria a exigência da inscrição da empresa na entidade que regula e fiscaliza o exercício da atividade preponderante no serviço licitado, qual seja, administração/gestão. Assim, seria razoável exigir o registro da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA, o que, de fato, foi feito na fase de habilitação, nos termos do item 9.1.1.4 do edital (fl. 33).

Cumprir mencionar, ainda, em concordância com o Órgão Ministerial, que o fato de a exigência de comprovação de registro no CREA encontrar-se entre os requisitos a serem cumpridos apenas pela empresa licitante vencedora do certame não afasta a sua irregularidade, pois, ainda que em momento posterior à fase de habilitação, tratou-se de exigência de qualificação técnica não essencial ao cumprimento das obrigações assumidas pela contratada.

Ressalta-se, ainda, que a restrição à competitividade restou evidenciada no caso em tela diante da constatação de que apenas a licitante declarada vencedora (Trivale Administração Ltda.) apresentou proposta (fls. 338 e 400), apesar de o mercado apresentar outras empresas aptas a prestar os serviços objeto do certame.

Por todo o exposto e tendo em vista que a atividade preponderante no objeto licitado era a administração e o gerenciamento de serviços, considero irregular e restritiva à competitividade do certame a exigência de apresentação, pela adjudicatária, de prova de registro no CREA contida no item 14.1.2 do edital, com fulcro no disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.

2. Do objeto contratado e das atividades descritas no contrato social da licitante vencedora do certame

A Denunciante asseverou que a empresa declarada vencedora do certame não possuía, em seu contrato social (fls. 14/15), qualquer atividade referente à manutenção de veículos, motivo pelo qual não poderia ter sido habilitada (fls. 02/03).

A Unidade Técnica opinou pela improcedência da denúncia neste ponto, considerando que a atividade a ser desenvolvida pela licitante vencedora não se tratava de manutenção efetiva de veículos, mas de gerenciamento e coordenação dessas atividades e que o escopo da sociedade empresária Trivale abarcaria o previsto no objeto da concorrência em tela (fl. 703).

Os defendentes não se manifestaram sobre este apontamento na defesa de fls. 721/742.

O Ministério Público de Contas entendeu ser improcedente a denúncia neste ponto, tendo em vista que os serviços licitados eram compatíveis com as atividades descritas no objeto social da empresa contratada (fls. 992/992v.)

O contrato social da empresa licitante vencedora do certame (fls. 344/350) elenca dentre as atividades constantes em seu objeto social as seguintes:

5. Prestação de Serviços de Administração através de cartão magnético de:

(...)

5.3. Combustível;

(...)

5.4. Controle de frota.

Em consonância com as manifestações técnica e ministerial, e tendo em vista que a atividade preponderante no objeto licitado era a administração e o gerenciamento de serviços, os quais seriam efetivamente prestados por terceiros credenciados, entendo que os serviços licitados foram compatíveis com as atividades descritas no objeto social da empresa contratada.

Assim, considero a denúncia improcedente neste ponto.

3. Da pesquisa de preços realizada no procedimento licitatório

A Denunciante afirmou não ter havido pesquisa de preços no certame, tendo sido acostado aos autos do procedimento licitatório uma única cotação com a taxa de administração de 3% (três por cento).

Acrescentou que, apesar de a única cotação juntada ao processo apresentar a taxa de 3% (três por cento), o valor máximo da taxa de administração determinado pelo edital era de 5% (cinco por cento), valor não justificado, tendo em vista que o Município possuía outro contrato com a empresa Trivale Administração Ltda. com taxa de administração de - 0,01%.

Informou que a empresa Trivale Administração Ltda., única licitante que participou do certame, venceu a licitação apresentando a taxa de administração de 5%, contrariando a pesquisa de mercado que apontava como razoável a taxa de administração de 3%.

A Denunciante ressaltou, ainda, que se não tivesse sido impossibilitada de participar do certame, em razão da restrição advinda da exigência de registro no CREA, poderia ter apresentado uma proposta de 0% de taxa de administração, o que teria sido mais vantajoso para a Administração, considerando o princípio da economicidade (fls. 03/04).

Na análise de fls. 696/706, a Unidade Técnica asseverou que não havia, no processo licitatório, elementos que comprovassem a razoabilidade do valor da taxa de administração. Aduziu, também, que o valor contratado foi superior ao encontrado na média dos orçamentos, além de ter sido significativamente elevado em relação ao contratado entre a Administração e a empresa licitante vencedora em outro ajuste (fls. 701/703).

Inicialmente, os responsáveis informaram que, no momento da celebração dos aditivos contratuais, o Município promoveu a renegociação da taxa de administração para o percentual de 2,5%, operando-se uma redução de 50% em relação ao início da prestação dos serviços.

Afirmaram que a aceitabilidade da taxa de administração de 5% foi amparada em um estudo realizado pela Gerência de Serviços de Transportes da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, no qual teriam sido analisadas as despesas com a manutenção da frota do Município nos anos anteriores à realização do certame. Aduziram que referido estudo apontou que a adoção da nova forma de gestão acarretaria uma redução de despesas de aproximadamente R\$100.000,00 (cem mil reais) anualmente.

Os defendentes alegaram que a pesquisa de mercado foi realizada por meio de consulta às empresas aptas a prestar o serviço, inclusive a Denunciante, mas que apenas duas retornaram

e informaram suas taxas de administração (Trivale Administração Ltda. – 5% e Ticket Car – 3%).

Aduziram, também, que, no momento do julgamento das propostas, foi realizada nova busca para verificar as taxas praticadas por outros entes da Administração, citando, inclusive, contratos celebrados pela própria Denunciante.

Asseveraram, ainda, que não há na legislação, tampouco na jurisprudência, um parâmetro definido que determine como deve ser apurado o valor praticado no mercado.

Quanto ao fato narrado na denúncia atinente à existência de outro contrato com a empresa Trivale Administração Ltda., com taxa de administração de -0,01%, os responsáveis alegaram não ser possível comparar as duas contratações, tendo em vista o momento e a realidade econômica distintos em que foram celebrados. Afirmaram que o objeto do contrato anterior, cuja taxa de administração era de -0,01%, era mais restrito, pois referia-se exclusivamente à gestão do fornecimento de combustível. Concluiu que o serviço de gestão de frota objeto do certame em tela (Concorrência nº 2010/008), por envolver maior complexidade, impõe maior grau de responsabilidade, o que justificaria a taxa de administração proposta (fls. 728/733).

O Ministério Público de Contas opinou pela procedência da denúncia neste ponto, por entender que os autos do procedimento licitatório em tela demonstram não ter sido realizada ampla pesquisa de preços na fase interna do certame e que, da mesma forma, não houve pesquisa de preços no momento do julgamento das propostas.

Destacou que tal omissão do licitante atrai uma reprovabilidade mais severa diante da constatação de que apenas uma empresa participou do certame e sua proposta, cuja taxa de administração foi a mais elevada entre as duas que constam no mapa de pesquisa de preços de fl. 312, foi declarada vencedora (fls. 992/994).

Conforme previsto no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93, é indispensável que se faça, na fase interna da licitação, cotação ampla e detalhada de preços do objeto a ser contratado, visando aferir a compatibilidade dos preços orçados com aqueles praticados no mercado.

Sobre o tema, oportuna é a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

O orçamento daquilo que se está licitando é ato fundamental para a condução de todo processo, especialmente para proceder ao controle dos preços propostos à Administração, se excessivos ou inexecutáveis. Sem o orçamento, sem saber o quanto custa o que se está licitando, a Administração não dispõe de elementos para realizar tais controles, e, por consequência, passa a aceitar quaisquer tipos de valores, em detrimento ao interesse público.²

Compulsando os autos, verifica-se que, na fase interna do certame, foi juntada apenas a proposta da empresa Ticket Car, com taxa de administração de 3% (fls. 229/244).

Observa-se, também, que no mapa de pesquisa de preços, acostado à fl. 312, consta a informação de que foram consultadas dez empresas por telefone, fax, e-mail e internet, mas que apenas duas enviaram orçamento, quais sejam, Trivale Administração Ltda. – 5% e Ticket Car – 3%. Entretanto, conforme relatado, na documentação constante nos autos, consta apenas a proposta encaminhada pela empresa Ticket Car.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão Presencial e Eletrônico*. 3ed. Curitiba: Zênite, 2005. p. 130.

Dessa forma, mostra-se evidente que a pesquisa de preços realizada na fase interna do certame foi deficitária, insuficiente para servir de parâmetro objetivo para julgamento das propostas apresentadas.

Além disso, a documentação constante nos autos contradiz a alegação dos responsáveis de que no momento do julgamento das propostas teria sido realizada nova busca para verificar as taxas praticadas por outros entes da Administração, consoante será demonstrado a seguir.

De acordo com informação constante na ata de abertura do envelope da proposta comercial acostada à fl. 400, a Comissão Permanente de Licitação efetuará posterior análise da proposta, com divulgação do resultado no Diário Oficial do Município. Entretanto, nos documentos seguintes (fls. 401/622), não há nenhuma cotação de preços realizada pela Comissão de Licitação. Ademais, no documento de fl. 623, consta a informação de que a Presidente da Comissão encaminhou a proposta comercial da Trivale Administração Ltda. à Gerência de Serviços e Transportes do Município - GEST para análise.

Continuando o exame dos documentos acostados aos autos, observa-se, à fl. 624, ofício por meio do qual a GEST informou ter analisado o sistema de gerenciamento de abastecimento e manutenção da Trivale e constatado que ele atendia às especificações contidas no edital. À fl. 625, consta a ata do julgamento da proposta comercial declarando que “verificado o cumprimento das exigências constantes no edital quanto à proposta e considerando o parecer emitido pela Gerência de Serviços e Transportes que aprovou o Sistema de Gerenciamento de Abastecimento e Manutenção de Frota após a realização de testes, a empresa Trivale Administração Ltda. foi considerada vencedora do certame, com a taxa de administração do contrato de 5%.

Verifica-se, portanto, que não constou, nos autos do procedimento licitatório, documento algum que demonstrasse ter sido realizada pesquisa de preços no momento de julgamento das propostas. Além disso, não foi feita referência à realização de pesquisa de preços na ata de julgamento da proposta, conforme constatado pela leitura do documento de fl. 625.

Assim, a análise da documentação constante nos autos permitiu constatar que não houve a realização de ampla pesquisa de preços na fase interna do certame, o que também não ocorreu no momento de julgamento das propostas, em flagrante descumprimento ao disposto no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, tendo em vista a irregularidade ora relatada, a qual vicia o procedimento licitatório desde o início, considero a denúncia procedente neste ponto.

4. Da ausência de parcelamento do objeto licitado e da antieconomicidade da contratação

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação preliminar, aditou a denúncia para incluir a falha concernente à ausência de parcelamento do objeto licitado, em face da ofensa ao estabelecido no art. 23, § 1º, c/c o art. 3º, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93. Asseverou que a reunião em lote único de serviços com características distintas, tais como o gerenciamento de abastecimento e o gerenciamento da manutenção da frota de veículos, restringe a competitividade e frustra a obtenção da melhor proposta para a Administração (fls. 710/710v.).

Os responsáveis afirmaram, inicialmente, que a decisão pela implantação do novo modelo de gestão de frota foi precedida por um amplo estudo sobre a situação do Município à época, bem como quanto às práticas inovadoras adotadas pelo mercado, tanto na iniciativa pública quanto na privada, e que os objetivos pretendidos somente se tornariam viáveis com a implantação de um sistema único de gestão que pudesse monitorar e integrar dados

concomitantemente, tanto na aquisição de combustíveis como na manutenção de veículos. Acrescentaram que a opção pelo fracionamento do objeto proporcionaria o risco de fornecedores diferentes para cada um dos lotes, o que poderia comprometer a obtenção de resultados satisfatórios, uma vez que haveria execuções descasadas com a utilização de dois sistemas que não se comunicariam, impossibilitando o cruzamento de dados.

Aduziram que a prestação desses serviços por fornecedores diversos poderia comprometer toda a gestão da frota, uma vez que eventuais falhas na execução de um dos contratos impactaria negativamente todo o gerenciamento, tornando ineficaz o investimento em modernização.

Os defendentes alegaram que o modelo vigente teria gerado uma economia de R\$225.713,25 (duzentos e vinte e cinco mil setecentos e treze reais e vinte e cinco centavos), o que comprovaria a vantagem de se agrupar toda a prestação de serviços em um único contrato, sem considerar custos indiretos, como o custo operacional de se gerenciar doze contratos com possivelmente doze fornecedores distintos.

Para sustentar a defesa, os responsáveis citaram parecer por mim elaborado, enquanto Procurador do Ministério de Contas, nos autos do Processo nº 837.132, no qual me manifestei pela possibilidade de adoção de lote único (fls. 733/740).

O Órgão Ministerial, por meio de extensa argumentação, reiterou o entendimento defendido em sede de parecer preliminar, e manifestou-se pela irregularidade da ausência de parcelamento do objeto licitado, em face da ofensa ao disposto no art. 23, § 1º, c/c o art. 3º, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93. Concluiu que a conduta dos responsáveis restringiu indevidamente a competitividade do certame e frustrou a obtenção da melhor proposta para a Administração Municipal (fls. 994/996v.).

Em conformidade com a manifestação e os motivos expostos pelo Ministério Público de Contas, entendo que as razões trazidas pelos defendentes não merecem ser acolhidas pelos argumentos expostos adiante.

Sobre a matéria, o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 prevê o parcelamento do objeto da licitação como regra geral e, por via de consequência, a formação de lote único como exceção nos certames.

É correto afirmar que, via de regra, o parcelamento amplia a competitividade e contribui para a obtenção de menor preço, ao possibilitar também a participação de pequenas e médias empresas nas licitações.

Nesse sentido, a Súmula nº 114 deste Tribunal de Contas estabelece:

É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

O Tribunal de Contas da União vem se manifestando no sentido de que o parcelamento do objeto deve ser a regra, excepcionada apenas quando for justificadamente prejudicial ao

interesse público ou à Administração³:

3. As principais irregularidades/impropriedades apuradas neste processo disseram respeito, em suma, a: a) presença de cláusulas restritivas de competitividade no edital; b) falta de demonstração da inviabilidade de parcelamento do objeto;

(...)

9.4.1.3 inclusão em um único grupo, para adjudicação em conjunto, dos serviços de outsourcing de impressão e dos serviços de plotagem, sem a demonstração da vantagem dessa opção diante da perda de competição que ela acarreta, infringindo o art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993, e a Súmula TCU 247;

(...)

15. No que se refere à falta de parcelamento do objeto, também considero que os responsáveis não conseguiram refutá-las. A principal justificativa para tanto foi a de que não haveria garantia mínima de contratação em relação ao serviço de plotagem, assim sua junção com o serviço de outsourcing de impressão visava a evitar que a licitação fosse deserta. Os defendentes aduziram ainda que a competitividade do certame não ficou prejudicada, pois, na fase de planejamento, havia sido verificada a existência de empresas que poderiam fornecer os dois serviços conjuntamente.

16. Ora, conforme pontuou a Selog, há uma flagrante contradição entre a afirmação de que não haveria garantia mínima de contratação do serviço e a previsão de quantidades expressivas de contratação de plotagem no termo de referência. Vale frisar que o serviço de plotagem correspondia a 45% do valor da contratação, equivalente a mais de R\$ 7 milhões em doze meses. Portanto, o argumento não é razoável. Ademais, a simples existência de empresas que pudessem oferecer o serviço não é suficiente para justificar a ausência de parcelamento do objeto quando viável, pois o parcelamento deve ser a regra, excepcionada apenas quando for justificadamente prejudicial ao interesse público ou da Administração, o que não é o caso. Nesse sentido, são os Acórdãos 491/2012 - e 3.155/2011 - ambos do Plenário, entre outros. (grifo nosso)

Conforme já relatado, no caso dos autos, o item 2 do edital estabelecia como objeto da licitação a “prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle do abastecimento e manutenção da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, com fornecimento de combustível, por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão magnético, via web e em tempo real, em rede especializada de serviços” (fl. 29).

De acordo com o modelo de proposta constante no Anexo III do edital, o valor mensal estimado do serviço de administração, gerenciamento e controle de abastecimento era de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), e o de serviço de manutenção de frota de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), fls. 198/199.

Entretanto, o critério de julgamento das propostas, eleito no certame (item 11.1 – fl. 37), foi o de “menor preço, apurado pelo menor percentual de taxa de administração” incidente sobre os serviços descritos no objeto, reunidos em lote único.

Dessa forma, como bem colocado pelo Órgão Ministerial, a ausência de parcelamento do objeto na situação em tela representou ofensa ao estabelecido no art. 23, § 1º c/c o art. 3º, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93, uma vez que a reunião em lote único de serviços com características distintas, como o gerenciamento de abastecimento e o gerenciamento da

³ Acórdão AC-3009-48/15-P. Processo nº 003.377/2015-6, Representação. Relator: Ministro Bruno Dantas. Plenário, sessão de 25/11/15.

manutenção da frota de veículos, restringe a competitividade do certame e frustra a obtenção da melhor proposta para a Administração.

Nesse cenário, a afirmação dos defendentes de que a solução adotada pelo Município privilegia práticas inovadoras no mercado não justifica a ausência de parcelamento do objeto em dois lotes, sendo um para o gerenciamento e controle de abastecimento e outro para o gerenciamento e controle da manutenção da frota.

A argumentação desenvolvida pelos responsáveis não é suficiente para demonstrar que os benefícios advindos do novo sistema de gerenciamento só seriam alcançados com a implantação de um sistema único de gestão, ou seja, não comprova a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto do certame em dois lotes distintos.

Ademais, os defendentes não acostaram documentação que comprovasse ter sido apresentada justificativa da opção pelo não parcelamento do objeto na fase interna do certame, o que foi feito apenas por ocasião da defesa juntada aos presentes autos.

Nota-se, ainda, que os responsáveis não apresentaram motivos que demonstrassem a necessidade de que tais sistemas de gerenciamento fossem fornecidos por uma única empresa. Ademais, seria perfeitamente viável que a Administração estabelecesse no edital as características básicas indispensáveis para que os sistemas contratados, ainda que fornecidos por empresas distintas, possuísem interface possibilitando a comunicação entre eles.

A afirmação dos defendentes de que o modelo vigente teria gerado uma economia de R\$225.713,25 (duzentos e vinte e cinco mil setecentos e treze reais e vinte e cinco centavos) no primeiro ano de contrato, e de R\$2.312.331,56 (dois milhões trezentos e doze mil trezentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos) após quatro anos, também não afasta a necessidade de parcelamento do objeto, uma vez que a comparação foi realizada entre um modelo de gestão em que a manutenção da frota de veículos era efetuada por meio de onze contratos, com onze fornecedores distintos.

Observa-se que esses contratos de manutenção poderiam, de fato, ser reunidos em apenas um contrato de gerenciamento e controle de manutenção de frota. Entretanto, o cerne da questão não envolve a discussão acerca da vantajosidade da adoção de um sistema único de gerenciamento de manutenção de frota, mas sim na reunião deste com o sistema de gerenciamento de abastecimento de combustíveis em um único lote.

Além disso, a economia obtida pelo Município em valores nominais decorreu da redução dos gastos brutos com consumo de combustível ao longo dos exercícios analisados, não computada a taxa de administração. Conforme quadros constantes às fls. 736/737, verifica-se que, no exercício anterior à contratação decorrente da concorrência em tela, o Município gastou R\$1.674.450,00 (um milhão seiscentos e setenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta reais) com a aquisição de combustíveis. No exercício seguinte, já com o novo modelo de gestão, este valor foi reduzido para R\$1.440.000,00 (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais) e, posteriormente, para R\$1.134.000,00 (um milhão cento e trinta e quatro mil reais), mantendo-se em R\$1.174.000,00 (um milhão cento e setenta e quatro mil reais), quando do segundo e terceiro termos aditivos.

Portanto, a economia obtida pela Administração deveu-se, principalmente, à redução do consumo real de combustíveis e não à reunião dos serviços de abastecimento e de manutenção de frota de veículos em um único contrato.

Consoante apontado pelo Ministério Público de Contas, referida economia poderia ter sido ainda maior, caso tivesse sido realizado o parcelamento do objeto, uma vez que quase 2/3 (dois terços) dos valores envolvidos na contratação em análise dizem respeito somente ao

abastecimento de combustíveis, em relação ao qual o Município possivelmente teria obtido a mesma taxa negativa de – 0,1% para o serviço de administração e gerenciamento, pois os próprios responsáveis afirmaram em sede de defesa que “intermediar o abastecimento de um veículo é bem mais simples e menos oneroso do que ser o responsável pela gestão de um reparo mal feito em um veículo oficial da Contratante”, fl. 732.

É de se concluir que, se os serviços de gerenciamento de abastecimento de veículos é bem menos complexo do que o de gerenciamento de manutenção de frota, a licitação em lotes diversos poderia proporcionar a obtenção de menores taxas de administração em relação a cada um deles.

Acrescenta-se, ainda, que os próprios defendentes reconhecem que a taxa de administração inicialmente acordada (5%) com a única empresa participante do certame era elevada, tendo em vista a informação de que ela teria sido reduzida para o percentual de 2,5% quando da celebração do 4º termo aditivo, fls. 728 e 958.

Cumpra esclarecer, também, que o parecer por mim elaborado, enquanto Procurador do Ministério de Contas, nos autos do Processo nº 837.132, citado pelos defendentes, no qual me manifestei pela possibilidade de adoção de lote único, não pode ser usado como paradigma para o caso ora examinado.

Naquela ocasião, tratava-se de situação totalmente diversa. O objeto do certame mencionado compreendia a contratação do serviço de gerenciamento do abastecimento da frota de veículos de órgãos e entidades estatais. Discutia-se a viabilidade da licitação em lotes distintos dos serviços de fornecimento de combustível e de aquisição de sistema para a gestão do controle de abastecimento.

Na oportunidade, considerei que, embora o objeto do certame envolvesse prestações autônomas entre si, e, por conseguinte, de natureza divisível, houve adequada motivação da opção administrativa pela contratação do objeto concentrado em um lote único. O gerenciamento do fornecimento de combustível em lote único mostrou-se técnica e economicamente justificado, uma vez que almejava garantir maior eficiência do controle dos gastos com combustível, o que consequentemente resultaria em economia para a Administração. No referido procedimento, o ente público fez constar no edital a possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio, viabilizando a formação de novas parcerias entre empresas fornecedoras de combustível e as prestadoras do serviço de gestão de abastecimento.

Verifica-se, portanto, que se trata de situação totalmente diversa da verificada no caso concreto, na qual a reunião em lote único de serviços com características tão distintas, como o gerenciamento de abastecimento e o gerenciamento da manutenção da frota de veículos certamente restringiu a competitividade e frustrou a obtenção da melhor proposta para a Administração, conforme demonstrado. Além disso, não foi apresentada justificativa da opção pelo não parcelamento do objeto na fase interna do certame.

Por todo o exposto, considero irregular a ausência de parcelamento do objeto licitado, em ofensa ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Impõe-se à Administração que, em futuros procedimentos licitatórios, apresente justificativa do não parcelamento da licitação nos próprios autos do certame, objetivando demonstrar de forma inequívoca que a opção pelo não parcelamento é mais vantajosa para o Município.

5. Do prazo para apresentação da rede credenciada

O Ministério Público de Contas apontou como irregular a fixação de prazo exíguo para a apresentação da rede credenciada de estabelecimentos pela empresa contratada.

Para fundamentar o seu apontamento, o Órgão Ministerial citou jurisprudência do TCU⁴ (fls. 710/711v.).

Em sede de defesa, os responsáveis alegaram, inicialmente, que o prazo estipulado para apresentação da rede credenciada não foi objeto de impugnação por nenhum interessado no certame. Afirmaram não ter sido fixado prazo exíguo, uma vez que a obrigação de comprovação da rede credenciada deveria ser contada da data da convocação para celebração do contrato e não da homologação do certame (fls. 739/740).

O *Parquet* de Contas entendeu que as razões de defesa não foram suficientes para sanar a falha apontada. Reafirmou o posicionamento exposto em seu parecer preliminar, afirmando que o prazo de 05 (cinco) dias não se mostra razoável para que a licitante vencedora possa realizar o credenciamento dos estabelecimentos exigidos na minuta contratual. Acrescentou que o fato de tal prazo ser contado da convocação da licitante vencedora para assinar o contrato e não da homologação do certame não afasta a irregularidade constatada.

O edital previu no item 14 e nos subitens 14.1 e 14.2:

14. Da Formalização do Contrato

14.1. Homologada a licitação será o licitante vencedor do presente pregão convocado para assinar o contrato no prazo máximo de 5 (cinco) dias e retirar a Nota de Empenho no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da convocação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital.

Quando da assinatura do contrato a adjudicatária deverá apresentar:

14.1.1. relação da rede mínima de estabelecimentos credenciados exigida nos subitens 7.5 e 7.6 constantes na minuta do contrato. (grifo nosso)

Pela leitura dos itens transcritos, verifica-se que o prazo de 05 (cinco) dias acima estabelecido foi para que a empresa vencedora do certame assinasse o contrato e que, na ocasião da assinatura, apresentasse a relação da rede mínima de estabelecimentos credenciados, conforme exigido nos subitens 7.5 e 7.6 da minuta do contrato. Nota-se que, conforme ressaltado pelos defendentes, tal prazo deveria ser contado da data da convocação para celebração do contrato e não da homologação do certame.

O Ministério Público de Contas citou julgado do TCU para fundamentar o seu apontamento, entretanto, o posicionamento consignado no referido julgado veda a exigência de apresentação da rede credenciada na fase de habilitação, não estabelecendo, porém, qual seria o prazo razoável a ser exigido da licitante vencedora para a apresentação dos estabelecimentos credenciados, *in verbis*:

Entendendo estarem presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar, proferi o seguinte despacho suspendendo a realização do pregão: "Observo que não há controvérsias acerca da necessidade de a prestadora dos serviços possuir rede credenciada próxima às instalações do Sesc/SP, pois essa condição é essencial para que os funcionários da entidade utilizem os vales refeição em seus horários de almoço. A questão é se a comprovação da rede credenciada deve ocorrer quando da habilitação dos licitantes ou quando da contratação.

De se destacar que a licitação abrange 32 instalações do Sesc/SP. Assim, consistiria em

⁴ Acórdão AC-1884-28/10-P. Processo nº 016.159/2010-1, Agravo. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Plenário, sessão de 04/08/10.

desarrazoado ônus para as licitantes, tanto financeiro quanto operacional, a exigência e que eles cadastrem 64 estabelecimentos apenas para participar do certame. Ou seja, como colocada a exigência, redundaria que somente a empresa que já estivesse prestando os serviços ou grandes empresas desse seguimento comercial restariam habilitadas. Trata-se, pois, efetivamente de cláusula indevidamente restritiva e que potencialmente afastaria diversos interessados na prestação dos serviços, em confronto com o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Como colocado pela unidade técnica, a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer na fase de contratação, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição. Dessa forma, se teria uma adequada prestação do serviço licitado e se possibilitaria a ampla competitividade do certame. (grifo nosso)

Ressalta-se, ainda, que os responsáveis afirmaram, em sede de defesa (fl. 741), “que o Município estipulou prazos para que o comparecimento para a assinatura do contrato não ficasse à mercê da vontade do licitante, evitando, assim, o risco de eventuais atrasos no início da prestação do serviço, com a imposição de prejuízo à Administração. Nesse sentido, (...) o Município, sempre em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e na busca da defesa do interesse público, jamais formalizaria a convocação sem considerar um prazo que se demonstrasse viável para o atendimento do item 14.”

Nesse contexto, entendo que o prazo de 5 (cinco) dias concedido para a apresentação da rede credenciada de estabelecimentos pela empresa contratada foi razoável, ainda mais tendo em vista que não se tratava de prazo para entrega de produtos licitados, mas apenas para apresentação da rede dos estabelecimentos credenciados que prestariam os serviços contratados.

Desse modo, considero regulares os itens 14 e seus subitens 14.1 e 14.1.1 do edital.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, considerando irregulares: (I) a exigência de apresentação, pela adjudicatária, de prova de registro no CREA; (II) a ausência de realização de ampla pesquisa de preços na fase interna do certame, e (III) a ausência de parcelamento do objeto licitado, razão pela qual aplico aos Senhores Hipérides Dutra de Araujo Ateniense e Emerson Duarte Menezes, respectivamente, Secretário Municipal Adjunto de Gestão Administrativa e Gerente de Controle de Suprimentos à época, multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por irregularidade, o que totaliza o montante de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada um, a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal.

Após a deliberação, intinem-se as partes.

Encaminhe-se cópia da decisão à Controladoria-Geral e à Procuradoria-Geral do Município para conhecimento e providências que entenderem pertinentes.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Também estou de acordo, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG SCHMIDT DE ANDRADE DUARTE.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: **(I)** a exigência de apresentação, pela adjudicatária, de prova de registro no CREA; **(II)** a ausência de realização de ampla pesquisa de preços na fase interna do certame, e **(III)** a ausência de parcelamento do objeto licitado, razão pela qual aplicam multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), por irregularidade, aos Srs. Hipérides Dutra de Araujo Ateniense e Emerson Duarte Menezes, respectivamente, Secretário Municipal Adjunto de Gestão Administrativa e Gerente de Controle de Suprimentos à época, o que totaliza o montante de R\$3.000,00 (três mil reais) para cada um, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal. Intimem-se as partes. Encaminhe-se cópia da decisão à Controladoria-Geral e à Procuradoria-Geral do Município para conhecimento e providências que entenderem pertinentes. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 05 de abril de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

jc/rrma/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão